



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003450/2001-12
Recurso nº. : 131.345
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1997
Recorrente : CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.224

PAF - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VERDADE MATERIAL/FORMALISMO MODERADO - COMPROVAÇÃO - Em caso de antinomia normativa cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo (legalidade objetiva, oficialidade, informalidade e verdade material) respeitados os direitos e garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV "a", LIV e LV.

IRPJ/CSL - FALTA DE TRANSCRIÇÃO NO LIVRO DIÁRIO DOS BALANCETES DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS POR ESTIMATIVA - O procedimento de suspensão ou redução poderá ser utilizado em qualquer mês do ano calendário, desde que, mantenha à disposição do fisco os balanços ou balancetes correspondentes a cada período suspenso ou reduzido, com base nas regras de presunção.

IRPJ/CSLL - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - Não cabe o lançamento desta penalidade quando se constata após encerramento do ano calendário, que a contribuinte, deixou de efetuar recolhimentos estimados, com base em balancetes de suspensão devidamente transcritos no LALUR.

Recurso provido.

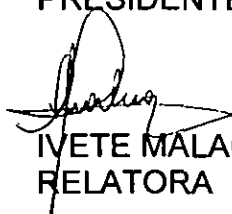
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA.,

Processo nº. : 10166.003450/2001-12
Acórdão nº. : 108-07.224

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 2 DEZ 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, a conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10166.003450/2001-12
Acórdão nº. : 108-07.224

Recurso nº. : 131.345
Recorrente : CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA

RELATÓRIO

CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, teve contra si lavrados os autos de infração de fls. 04 e 11 para o para o imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro, nos meses de janeiro a julho, setembro, novembro e dezembro, do ano calendário de 1997 no valor total de R\$ 370.257,04, imposição de multa isolada – por falta do recolhimento das antecipações obrigatórias do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, calculados, sobre as bases estimadas, conforme enquadramento legal constantes nos respectivos termos.

Na Impugnação apresentada às fls.400/423, anexos 424 a 638, em breve síntese, discorda do lançamento pois a auditor tomou a espécie por gênero, uma vez que, das fls. 27 e 380, juntou termo, onde consta dentre os livros e documentos retidos: "quatro livros de apuração do lucro real, período de dezembro de 85 a junho de 2000, seis livros de balancetes do período de janeiro de 1995, a junho de 2000". Juntou as fls. 381 a 392, os balancetes referentes aos 12 meses do ano calendário de 1997.

Informa que à época da autuação, a situação estava positivada, com declaração prestada e todos os tributos pagos. O autuante desconheceu o processo administrativo tributário, desrespeitando a legislação da matéria.

Reclama de vícios no procedimento, juntada pelo fisco de documentos sem nexos com o feito, erros nos mapas levantados pela fiscalização, redundando em cerceamento do seu direito de defesa.

Processo nº. : 10166.003450/2001-12
Acórdão nº. : 108-07.224

Na decisão de fls.640/652 o julgador de 1º grau, afasta as preliminares e mantém o lançamento. Refere-se a evidência de que o fisco vistoriou os o LALUR e ali encontrou as 12 demonstrações do lucro real. Vistoriou os 12 balancetes mensais, conforme atestou às fls. 27 dos autos. Contudo, deixou de observar a legislação, no que tange à transcrição tempestiva desses balancetes no diário. Como julgador administrativo, não podia negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

Razões de recurso às fls.659/684 repetem os argumentos impugnatórios, referindo-se a incoerência do lançamento. As provas juntadas pelo autuante como suposto ilícito, na verdade, corroboraram o acerto do procedimento. O autuante tomou a espécie por gênero. Ação desenvolvida em 2001, pretendeu reabrir período fiscal consolidado, com declaração tempestivamente entregue e imposto pago. A decisão foi parcial sem análise dos argumentos apresentados . Reclamou do preparo processual, invocando os artigos 2º e 22 do Decreto 70235/72, para dizer da necessidade, quando pouco, de saneamento. As fls. 22 a 377 foram juntadas sem qualquer nexos com as exigências das multas isoladas. Por esses motivos, seria imperioso aplicar-se o entendimento do artigo 59 e 60 do acima referido decreto.

No mérito, a cobrança seria improcedente. A condição imposta pelo artigo 35 da Lei 8981/1995, foi atendida. Transcreve o artigo, parágrafo 1º e alínea a da Lei 9430. Os artigos 2º, 43, 44, parágrafo 1º, inciso IV. O artigo 258 do RIR/2000, PN 127/75,97/78 e 11/85 determinam que o Livro Diário serve para escrituração contábil, diária, sendo livro de escrituração comercial. Portanto, proibida seria a transcrição de balancetes com fins fiscais neste livro. O LALUR, segundo artigos 260 e 262 do RIR/2000, seria o apropriado a tal fim. Esse argumento não fora alcançado pelos julgadores de 1º grau. Repete esses argumentos quando ataca a decisão recorrida. Refere-se a concordância da decisão quanto à existência dos balancetes/balanços em volume apartado e da conferência na sua transcrição no LALUR. Transcreve as fls. 18 do Livro Imposto de Renda - Lei 8981, de 1995, Comentada e Anotada - As Novas Regras de Tributação, Ed. Frase, 1995, pg. 118:

Processo nº. : 10166.003450/2001-12
Acórdão nº. : 108-07.224

"... Este procedimento - suspensão ou redução - poderá ser utilizado em qualquer mês do ano calendário, em todos os meses, de três em três meses, ou no mês que a empresa julgar conveniente, desde que, como já referido, mantenha à disposição do fisco, os balanços ou balancetes correspondentes a cada um dos meses em que tenha ocorrido a suspensão ou redução do imposto devido com base nas regras de presunção.

...

As regras de suspensão ou redução aplicam-se inclusive ao imposto mensal correspondente ao mês de janeiro do ano calendário. Isto quer dizer que na hipótese de apuração de prejuízo fiscal neste mês, e quando for o caso, em meses subsequentes. As empresas poderão deixar de efetuar o pagamento do imposto relativo a cada um desses meses, observando-se, sempre, a obrigatoriedade de comprovação do resultado negativo, mediante o levantamento de balanço ou balancete.

Através do Doc.2, junta cópias de 12 balancetes, folhas da parte A do LALUR, DIRPJ, DARF, reiterando que todos teriam sido 'vistoriadas' pelo autuante.

Compara os artigos 43 e 44 da Lei 9430/96, dizendo-os ferir o artigo 47 do mesmo diploma. Refere-se a inaplicabilidade da multa aos autos, nos termos do artigo 112; e não cabimento, frente ao comando do artigo 138, todos do CTN. Também não caberia multa por imposto indevido. A teor do artigo 3º da lei 8218/91, a multa isolada estaria na espécie de débitos de qualquer natureza, se amoldando à sistemática do devido na declaração. Como demonstrara ao final, nada devia, nada lhe poderia ser cobrado. Transcreve jurisprudência administrativa, reclama dos 'erros grosseiros' cometidos nos demonstrativos fiscais, como invalidadores do feito. Pede provimento.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 727.

É o Relatório



Processo nº. : 10166.003450/2001-12
Acórdão nº. : 108-07.224

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento de multa isolada decorrentes de estimativas não recolhidas para o imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro, nos meses de janeiro a julho setembro, novembro e dezembro, do ano calendário de 1997.

À possível pertinência dos do artigo 59 e 60 do Decreto 70235/1972, pela juntada dos documentos de fls. 22 a 377, não prospera. Esses documentos em nada prejudicaram o sujeito passivo e estão no âmbito do poder discricionário do autuante, sem ferir qualquer princípio constitucional. São os elementos que serviram para firmar a sua convicção. O fato de ser diferente daquela pretendida pela recorrente, não basta para macular o procedimento. As alegadas razões de impugnação e recurso comprovam também o exercício pleno do direito de defesa da recorrente. Nenhum reparo a ser feito quanto ao direito adjetivo sob questão.

Nos autos, há simetria quanto à matéria de fato. Os mesmos elementos de prova são usados pelo autuante para lançar, pela autoridade de 1º grau para manter o lançamento e pelo sujeito passivo para justificar o acerto em seu procedimento. O impasse decorre da interpretação do item IV, parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9430/1996.



Processo nº. : 10166.003450/2001-12
Acórdão nº. : 108-07.224

A legislação do Imposto de Renda, a partir em 1º de Janeiro de 1993, através da Lei 8541/1992, definiu a periodicidade da apuração dos resultados, para todas pessoas jurídicas, inclusive equiparadas, sociedades civis em geral, sociedades cooperativas, nos resultados decorrentes de atividades não cooperadas. Com isto, o sistema de apuração de resultados, foi apoiado em bases corrente. A legislação posterior, Lei 8981/1995, manteve a sistemática. A Lei 9430/1996, flexibilizou a apuração e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a partir de 1º de Janeiro de 1997, onde o imposto seria determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestral, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de Dezembro de cada ano calendário, segundo a lei vigente e as alterações ali insculpidas. No artigo 28 desta Lei, estende o comando das regras pertencentes ao imposto de renda pessoa jurídica, para a contribuição social sobre o lucro:

Artigo 28 – aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos artigos 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 desta Lei

A IN SRF 93/1997 detalhou a forma de apuração do lucro e a partir desta, esclareceu os procedimentos que seriam pertinentes a cada modalidade escolhida:

- a) real mensal (consolidado trimestralmente) com resultados mensais a partir de balanços/balancetes definitivos;
- b) real, anual:
 - 1) com antecipações através de estimativas mensais, e consolidação ao final do período;
 - 2) com suspensão do pagamento através de balanço/balancete de suspensão que comprovasse o recolhimento suficiente do imposto devido até aquele momento (inclusive adicional).

A obrigação principal é o pagamento, ou a comprovação de sua satisfação, em prazo hábil e na forma correta. A falta de pagamento das antecipações

Processo nº. : 10166.003450/2001-12
Acórdão nº. : 108-07.224

seria suprida com o balanço/balancete de suspensão que comprovasse a ocorrência de prejuízo. Este foi feito e tempestivamente apresentado como mostram os resumos de fls. 381/392 (juntados pelo autuante) e reapresentados às fls.438/594 pelo sujeito passivo, contendo cópias do LALUR, Balancetes, Darfs e planilhas de cálculos.

A Lei 9430/1996, modernizou a Lei 8981/1995, ao trazer a apuração dos resultados para o encerramento do trimestre, simplificou seus controles. Contudo, determinou penalidades o descumprimento de quaisquer das condições ali exaradas, quando assim determinou:

Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Par. único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(..).

Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas.

(..)

IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;

Por sua vez, a Lei 8981/1995 determinou:

Artigo 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Parágrafo 1º - Os balanços ou balancetes de que tratam este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritas no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário;

Parágrafo 2º - Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

Processo nº. : 10166.003450/2001-12
Acórdão nº. : 108-07.224

A IN SRF 93/1997 consolidou as diversas matrizes legais sobre a matéria (Leis 8981,9065/1995; 9249/95, 9430/1996 determinou o procedimento a ser observado:

Artigo 12 - Para os efeitos do disposto no artigo 10 (que trata da permissão para suspensão ou redução do pagamento mensal)

(...)

Parágrafo 5º - O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

- a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;
- b) transcrito no Livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

Art. 16 – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

1 – multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

Pelos dispositivos apontados, a condição para dispensa das antecipações estimadas seriam:

- a) comprovação da não existência de lucro no período, ou em sua plena satisfação até aquele momento (verdade material - inocorrência de lucro);
- b) produzindo efeitos no mundo jurídico, se apresentada através balanços/balancetes de suspensão levantados segundo leis comerciais e fiscais (formalismo rígido para apresentação da verdade material);
- c) transcrição da verdade material, representada pelo balanço constituído segundo o formalismo contábil, no Livro Diário, até a data fixada para pagamento do imposto ou contribuição devido naquele mês.

Ou seja: três condições cumulativas para gozo do benefício, sem qualquer benefício de ordem. A penalidade, única, pelo descumprimento de qualquer das condições. Contudo, pelo princípio da proporcionalidade, as penas são aplicadas de acordo com o ilícito praticado. No caso sob exame, a falta da transcrição dos balanços no diário, está deixando de levar em conta a verdade material dos fatos, no meu entender o nascedouro da obrigação tributária. A recorrente atendeu às

Processo nº. : 10166.003450/2001-12
Acórdão nº. : 108-07.224

determinações da lei, exceto pelo cumprimento da obrigação acessória de registro dos balancetes nos Livro Diário. Contudo, o fez no Livro Fiscal LALUR. Nesse caso, provado o direito material da recorrente, tem entendido este Colegiado que não se pode desconhecer os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da razoabilidade da sanção.

Ratificando, a obrigação acessória é definida no artigo 113 do CTN, em seus parágrafos 2º e 3º

Art. 113 (...)

parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

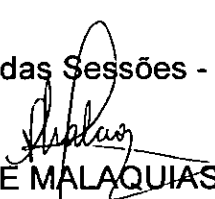
O Professor Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, assim sobre a interpretação:

“ a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer , até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios , que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática , o que por si só , já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade ”

A recorrente atendeu às determinações da lei, exceto pelo cumprimento da obrigação acessória de registro dos balancetes nos Livro Diário. Contudo, fez a transcrição dos resultados mensais no Livro de Apuração do Lucro Real, o LALUR, comprovando o acerto em seu procedimento. A matéria foi examinada pela Câmara Superior de Recursos fiscais, que firmou o entendimento de que nesses casos, prevalecerá a verdade material.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO